**LEI Nº 560 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º –** Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Jesus da Lapa, o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos”.

**Art. 2º** **–** O Programa instituído no artigo 1º desta lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas no próprio domicílio.

**Parágrafo Único –** O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocarem até os locais de vacinação.

**Art. 3º** **–** As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão:

**I –** Vacina contra gripe (influenza);

**II –** Vacina contra a pneumonia (pneumococo);

**III –** Vacina contra a difteria e tétano (dupla adulto);

**IV –** Vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei;

**V –** Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

**Art. 4º –** O Programa de Vacinação de que trata a presente Lei, será desenvolvido por meio da autuação da Secretaria Municipal da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

**§ 1º -** As solicitações de vacinação a domicílio, serão feitas nos postos de saúde, onde terá um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso e será encaminhado a Secretaria Municipal da Saúde.

**§ 2º -** A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

**Art. 5º –** O Programa instituído nesta Lei, poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

**Art. 6º –** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º –** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 8º –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia**, em 22 de Dezembro de 2017.

Eures Ribeiro Pereira

**Prefeito Municipal**

Victor Hugo Souza Batista

**Secretário Municipal de Administração**